**PROCESSO**: **n º** 2000.2958/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Assunto:** Pagamento de despesas de exercícios anteriores (materiais de limpeza).

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000.2958/2016, em 01 (um) volume, com 50 (cinquenta) fls., que versa sobre o pagamento de materiais de limpeza adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **R. P. de Souza ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1060/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 990/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos sob o nº 2000.2958/2016 restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem (fl. 50).

**2.1. DO EMPENHO**.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20934**), à fl. 24, não possui assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos.

**2.2. DA LIQUIDAÇÃO**.

A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

Acerca da regularidade na liquidação da despesa ora analisada dois aspectos carecem de ponderação, quais sejam:

**2.2.1. Indícios de conluio entre as partes contratantes**, com manipulação de preços em favor da contratada, verificados nos processos de contratação da empresa **R. P. de Souza ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10)[[1]](#footnote-2), onde esta figurava vencedora dos itens cotados, um segundo concorrente com cotações intermediárias (Jane Kelle Alves da Silva – JK Comércio – CNPJ 19.109.458/0001-01) e um terceiro com apresentação de preços mais elevados (Lins Comercial – CNPJ 21.779.992/0001-77).

Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **R. P. de Souza ME** (CNPJ 19.577.356/0001-10) recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 315.676,50 (trezentos e quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), distribuídos em 48 ordens bancárias, estando a totalidade abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**2.2.2. Violação ao princípio de segregação das funções**, defendida pelo Tribunal de Contas da União como sendo o *princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.* O TCU adverte, ainda, a separação da execução das fases inerentes às despesas públicas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, por serem os atos que, de fato, possibilitariam ganhos a terceiros.

No processo em tela verifica-se a acumulação de atos administrativos pela servidora Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa, quais sejam: a) expedição de ordem de fornecimento em 09.01.2017; b) atesto de recebimento dos bens contratados em 09.01.2017; e c) solicitação de pagamento da despesa em 10.01.2017.

**2.3. DO PAGAMENTO**.

O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação.

Ocorre que a legitimidade do documento que atesta a efetiva entrega dos bens resta fragilizada, ante a possível ocorrência de fraude do processo de contratação, conforme já tratado anteriormente.

Em tempo, alerte-se para a informação constante à fl. 45, da lavra do Administrador Clausenys César de Oliveira, Administrador do Hospital Geral Professor Ib Gatto Falcão, acerca da ausência de registros dos bens adquiridos no almoxarifado da Unidade de Saúde.

**2.4. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.282/2017**.

Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.282, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

Na análise dos autos, resta evidente o descumprimento do que trata o Decreto nº 51.282/2017, nos incisos I, II, III e IV.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA PGE ACERCA DAS QUESTÕES JURÍDICAS CONTROVERSAS**: a.1) Legalidade da nota de empenho acostada aos autos, haja vista a possível incompetência do servidor público que praticou o ato; e a.2) Necessidade de comprovação da entrega dos bens adquiridos, considerando os indícios de favorecimento da empresa contratada.
2. **SANEAMENTO DAS LACUNAS QUE DEMONSTRAM O NÃO CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 51.282/2017:** b.1) juntada de informação orçamentária atualizada; b.2) Juntada de informação sobre o impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores; b.3) Juntada de declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível; b.4) Juntada de declaração com indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades, **devendo ser comprovada nos presentes autos**.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas no item 3, subitens **“a” e “b”**.Ato contínuo, que seja devolvidos os autos à CGE para pronunciamento conclusivo.

Maceió, 05 de junho de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.868-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**

1. Processos administrativos nº 2000.2961/2016, 2000.2958/2016 e 2000.2959/2016. [↑](#footnote-ref-2)